

REGULAMENTO (CE) N.º 473/2009 DO CONSELHO**de 25 de Maio de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu, na sua reunião de 11 e 12 de Dezembro de 2008, aprovou um Plano de relançamento da economia europeia (PREE) que prevê o lançamento de iniciativas prioritárias destinadas a acelerar o ajustamento das economias dos Estados-Membros face aos actuais desafios. O PREE assenta num esforço equivalente no total a cerca de 1,5 % do PIB da União Europeia, valor que corresponde a cerca de 200 mil milhões de EUR.
- (2) Desse montante, 1 020 milhões de EUR deverão ser postos à disposição de todos os Estados-Membros através do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para desenvolver a internet de banda larga nas zonas rurais e reforçar as operações relacionadas com as prioridades referidas na alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 16.º-A do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽²⁾ (a seguir designadas «novos desafios»).
- (3) A criação de um quadro jurídico que permita aos Estados-Membros utilizarem o montante de 1 020 milhões de EUR exige várias alterações ao Regulamento (CE) n.º 1698/2005, na continuidade das introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 74/2009 do Conselho ⁽³⁾ para permitir a utilização dos montantes resultantes do aumento da modulação obrigatória e dos fundos não utilizados gerados no âmbito do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽⁴⁾, em operações relacionadas com os «novos desafios».
- (4) Atendendo ao peso específico que tem no orçamento geral da União Europeia o recurso referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾, é conveniente continuar a prever, a título excepcional, que o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, aprove a necessária decisão relativa ao montante do apoio comunitário ao desenvolvimento rural para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, a sua repartição anual e o montante mínimo a concentrar nas regiões elegíveis ao abrigo do objectivo de convergência.
- (5) Atendendo aos recursos adicionais a afectar ao desenvolvimento rural a título de apoio comunitário suplementar no âmbito do PREE, é necessário que os Estados-Membros revejam os seus planos estratégicos nacionais (PEN). Uma vez que todos os Estados-Membros receberão fundos suplementares a partir de 2009, deverá ser-lhes exigido que revejam os seus PEN até 15 de Julho de 2009.
- (6) As Conclusões do Conselho Europeu de 12 de Dezembro de 2008 registam o apoio deste, no âmbito do PREE, em especial ao desenvolvimento da internet de banda larga, nomeadamente nas zonas mal servidas. Uma vez que o acesso à internet nas zonas rurais é muitas vezes insuficiente, deverá reforçar-se o apoio às infra-estruturas de banda larga nestas zonas, no âmbito do FEADER. Dada a importância desta prioridade, até ao final de 2009, os Estados-Membros, em função das suas necessidades, deverão prever nos seus programas operações com ela relacionadas. Importa estabelecer uma lista dos tipos de operações relacionadas com as infra-estruturas de banda larga, a fim de permitir aos Estados-Membros identificar as operações pertinentes no contexto do quadro jurídico do desenvolvimento rural.
- (7) Uma vez que os fundos suplementares do PREE serão postos à disposição de todos os Estados-Membros em 2009 e 2010, todos os Estados-Membros deverão, já a partir de 2009, incluir nos programas de desenvolvimento rural os tipos de operações relacionadas com os novos desafios.
- (8) Por conseguinte, deverá ser imposta a todos os Estados-Membros a obrigação de apresentarem, até 15 de Julho de 2009, programas de desenvolvimento rural revistos.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 6 de Maio de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 100.

⁽⁴⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 163 de 23.6.2007, p. 17.

- (9) Dado o carácter suplementar, específico e vinculativo que reveste a utilização dos recursos financeiros resultantes da aplicação da modulação obrigatória prevista no Regulamento (CE) n.º 73/2009, dos montantes gerados no âmbito do artigo 136.º do mesmo regulamento e dos montantes a afectar ao desenvolvimento rural a título de apoio comunitário no âmbito do PREE, o equilíbrio estabelecido entre os objectivos do apoio ao desenvolvimento rural não deve ser afectado.
- (10) As zonas rurais não têm, muitas vezes, infra-estruturas de banda larga, nem em pequena nem em grande escala. Esta última pode ser crucial para a cobertura das zonas rurais menos acessíveis. A fim de assegurar a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis e permitir o desenvolvimento substancial da internet de banda larga nas zonas rurais, as operações pertinentes deverão ser consideradas elegíveis sem limitação da dimensão da infra-estrutura conexa. Assim, a limitação existente da dimensão da infra-estrutura nos serviços básicos para a economia e a população rural não deverá ser aplicável às operações relacionadas com as infra-estruturas de banda larga.
- (11) A fim de alcançar os objectivos políticos específicos de reforço das operações relacionadas com os novos desafios e de desenvolvimento das infra-estruturas para a internet de banda larga, é necessário dispor que os recursos financeiros a afectar ao desenvolvimento rural a título de apoio comunitário no âmbito do PREE devam ser usados para determinados fins específicos e combinar esta obrigação com a obrigação vigente no que diz respeito aos montantes resultantes da modulação obrigatória e aos montantes gerados no âmbito do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (12) Dada a importância das operações de banda larga a nível comunitário, o aumento da contribuição do FEADER previsto no Regulamento (CE) n.º 74/2009 também deverá aplicar-se a esses tipos de operações para facilitar a sua execução.
- (13) Para ajudar os Estados-Membros particularmente afectados pela crise económica e com dificuldade em mobilizar recursos financeiros nacionais para a utilização dos fundos FEADER disponíveis, deverão ser autorizadas excepcionalmente em 2009 taxas de co-financiamento mais elevadas.
- (14) Dado que as medidas previstas nas alterações propostas não prejudicam as legítimas expectativas dos operadores económicos e deverão abranger 2009, o presente regulamento deverá ser aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (16) Para assegurar que o PREE seja tido em conta no que respeita à disciplina financeira, é necessário adaptar as disposições relativas ao limite máximo orçamental das despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), referido no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho ⁽¹⁾ tendo igualmente em conta os montantes fixados na rubrica 2 para o desenvolvimento rural no âmbito do plano de relançamento, de acordo com a Decisão 2009/434/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, que altera a Decisão 2006/493/CE que estabelece o montante do apoio comunitário ao desenvolvimento rural para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, a sua repartição anual e o montante mínimo a concentrar nas regiões elegíveis ao abrigo do Objectivo da Convergência ⁽²⁾, e o montante para projectos no domínio da energia que podem ser decididos de acordo com o procedimento previsto na Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o financiamento de projectos no domínio da energia e da internet de banda larga, bem como do exame de saúde da PAC, no âmbito do Plano de Relançamento da Economia Europeia ⁽³⁾. O Regulamento (CE) n.º 1290/2005 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 12.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Revisão

1. Os Estados-Membros revêem os seus planos estratégicos nacionais, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, na sequência da revisão das orientações estratégicas comunitárias a que se refere o artigo 10.º

2. O plano estratégico nacional revisto a que se refere o n.º 1 é enviado à Comissão até 15 de Julho de 2009.».

2. O artigo 16.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Operações específicas relacionadas com certas prioridades

1. Até 31 de Dezembro de 2009, os Estados-Membros prevêem, nos programas de desenvolvimento rural, em função das suas necessidades específicas, tipos de operações correspondentes às seguintes prioridades, descritas nas orientações estratégicas comunitárias e especificadas nos planos estratégicos nacionais:

- a) Alterações climáticas;

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO C 108 de 12.5.2009, p. 1.

- b) Energias renováveis;
- c) Gestão da água;
- d) Biodiversidade;
- e) Medidas de acompanhamento da reestruturação do sector leiteiro;
- f) Inovação ligada às prioridades referidas nas alíneas a) a d);
- g) Infra-estruturas para a internet de banda larga nas zonas rurais.

Os tipos de operações a ligar às prioridades referidas nas alíneas a) a f) do primeiro parágrafo têm por objectivo produzir efeitos tais como os efeitos potenciais indicados no anexo II. Do anexo II consta uma lista indicativa dos tipos de operações e dos seus efeitos potenciais. Do anexo III consta uma lista de tipos de operações relacionados com a prioridade referida na alínea g) do primeiro parágrafo.

Os programas de desenvolvimento rural revistos relacionados com as operações referidas no presente número são apresentados à Comissão até 15 de Julho de 2009.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2009, para os tipos de operações a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1, as taxas de intensidade da ajuda fixadas no anexo I podem ser aumentadas em 10 pontos percentuais.

3. Até 31 de Dezembro de 2009, cada programa de desenvolvimento rural inclui igualmente:

- a) A lista dos tipos de operações e as informações referidas na alínea c) do artigo 16.º sobre os tipos específicos de operações a que refere o n.º 1 do presente artigo;
- b) Um quadro que especifica, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2013, a contribuição comunitária por medida para os tipos de operações a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1 e a contribuição comunitária por medida para os tipos de operações a que se refere a alínea g) do n.º 1.º.

3. O n.º 3 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os montantes resultantes da aplicação da modulação obrigatória a título do n.º 5-A do artigo 69.º, bem como, a partir de 2011, os montantes gerados no âmbito do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (*), e o montante a que se refere o

n.º 2-A do artigo 69.º do presente regulamento não são tidos em conta na contribuição total do FEADER que serve de base para o cálculo, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, da contribuição financeira comunitária mínima por eixo.

(*) JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.».

4. Ao artigo 56.º é aditado o seguinte período:

«A limitação da dimensão da infra-estrutura não é aplicável às operações a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º-A.».

5. O artigo 69.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

«2-A. A parte do montante referido no n.º 1 resultante do aumento da autorização global previsto na Decisão 2006/493/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2006, que estabelece o montante do apoio comunitário ao desenvolvimento rural para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, a sua repartição anual e o montante mínimo a concentrar nas regiões elegíveis ao abrigo do Objectivo da Convergência (*) na redacção que lhe foi dada pela Decisão 2009/434/CE (**) é afectada aos tipos de operações relacionados com as prioridades referidas no n.º 1 do artigo 16.º-A do presente regulamento.

(*) JO L 195 de 15.7.2006, p. 22.

(**) JO L 144 de 9.6.2009, p. 25.»;

b) Os n.ºs 5-A e 5-B passam a ter a seguinte redacção:

«5-A. No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2015, os Estados-Membros, a título de apoio comunitário no âmbito dos programas de desenvolvimento rural vigentes, despendem exclusivamente em operações dos tipos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 16.º-A do presente regulamento um montante equivalente ao total dos montantes resultantes da aplicação da modulação obrigatória prevista no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, juntamente com, a partir de 2011, os montantes gerados no âmbito do artigo 136.º do mesmo regulamento.

Para os novos Estados-Membros, tal como definidos na alínea g) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o período referido no primeiro parágrafo do presente número é o compreendido entre 1 de Janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2015.

Os dois primeiros parágrafos não são aplicáveis à Bulgária nem à Roménia.

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2015, os Estados-Membros, a título de apoio comunitário no âmbito dos programas de desenvolvimento rural vigentes, despendem exclusivamente em operações dos tipos referidos no n.º 1 do artigo 16.º-A parte do montante referido no n.º 2-A.

5-B. Se, aquando do encerramento do programa, o montante da contribuição comunitária efectivamente despendido nas operações a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º-A for inferior à totalidade dos montantes a que se refere o n.º 5-A do presente artigo, o Estado-Membro reembolsa a diferença ao orçamento geral das Comunidades Europeias, até ao montante da superação das dotações totais disponíveis para operações que não aquelas a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º-A.

Além disso, se, aquando do encerramento do programa, o montante da contribuição comunitária efectivamente despendido nas operações a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 16.º-A for inferior aos montantes a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 5-A do presente artigo, o Estado-Membro reembolsa a diferença ao orçamento geral das Comunidades Europeias, até ao montante da superação das dotações disponíveis no quarto parágrafo do n.º 5-A para as operações a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º-A. Contudo, se o montante da contribuição comunitária efectivamente despendido em operações que não aquelas a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º-A for inferior às dotações disponíveis para esses tipos de operações, ao montante a reembolsar subtrai-se essa diferença.»

6. O artigo 70.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Não obstante os limites máximos estabelecidos no n.º 3, a contribuição do FEADER para as operações dos tipos referidos no n.º 1 do artigo 16.º-A pode ser aumentada para 90 % nas regiões do Objectivo da Convergência e para 75 % nas regiões não elegíveis ao abrigo deste objectivo, até ao montante resultante da aplicação da modulação obrigatória prevista no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, ao montante referido no n.º 2-A do artigo 69.º do presente regulamento e, a partir de 2011, aos montantes gerados no âmbito do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009»;

b) É inserido o seguinte número:

«4-B. Em derrogação dos limites máximos fixados nos n.ºs 3 e 4, a taxa de contribuição do FEADER para as despesas a pagar pelos Estados-Membros no decurso de 2009 pode ser aumentada de 10 pontos percentuais suplementares, no máximo. Os limites máximos fixados nos n.ºs 3 e 4 devem, no entanto, ser respeitados para as despesas públicas totais efectuadas durante o período de programação.».

7. No anexo II, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Lista indicativa dos tipos de operações e efeitos potenciais relacionados com as prioridades referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 16.º-A.».

8. É aditado o anexo cujo texto consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O limite máximo anual das despesas do FEAGA é constituído pelos montantes máximos para este fixados no quadro financeiro plurianual previsto no Acordo Interinstitucional, deduzidos os montantes referidos no n.º 2, e:

- a) Deduzido o montante acrescentado para o apoio ao desenvolvimento rural pela Decisão 2009/434/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, que altera a Decisão 2006/493/CE que estabelece o montante do apoio comunitário ao desenvolvimento rural para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, a sua repartição anual e o montante mínimo a concentrar nas regiões elegíveis ao abrigo do Objectivo da Convergência (*), não abrangido pela margem prevista na rubrica 2 do quadro financeiro do Acordo Interinstitucional existente além do sublimite máximo das despesas do FEAGA;
- b) Deduzida uma eventual redução do limite máximo da rubrica 2 em relação ao financiamento de projectos no domínio da energia que podem ser decididos de acordo com o procedimento previsto na Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o financiamento de projectos no domínio da energia e da internet de banda larga, bem como do exame de saúde da PAC, no âmbito do Plano de Relançamento da Economia Europeia (**).

(*) JO L 144 de 9.6.2009, p. 25.

(**) JO C 108 de 12.5.2009, p. 1.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ŠEBESTA

ANEXO

«ANEXO III

Lista de tipos de operações relacionados com a prioridade referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º-A

Prioridade: Infra-estruturas de banda larga nas zonas rurais	
Tipos de operações	Artigos e medidas
Criação de infra-estruturas para a internet de banda larga e respectivo acesso, incluindo meios de transmissão (<i>backhaul</i>) e equipamento utilizado no solo (por exemplo, tecnologias de transmissão fixas, terrestres sem fios, por satélite ou uma combinação das mesmas)	Artigo 56.º: serviços básicos para a economia e a população rurais
Melhoria da infra-estrutura de banda larga existente	Artigo 56.º: serviços básicos para a economia e a população rurais
Instalação de infra-estruturas de banda larga passivas (por exemplo, obras de engenharia civil, tais como condutas, e outros elementos da rede, como fibra escura, etc.), também em sinergia com outras infra-estruturas (energia, transportes, redes de esgotos, etc.)	Artigo 56.º: serviços básicos para a economia e a população rurais»